

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Apelação Cível nº 731/89 - 5ª Câmara Cível

Relator: Des. Narcizo Pinto

Apelante: Espólio de J.G.

Apelado: M.A.C.R.

Data do julgamento: 22/08/89

Ação objetivando o reconhecimento de sociedade de fato e divisão dos bens em partes iguais.

Comprovada a conjugação de esforços para a formação do patrimônio que se quer partilhar, reconhece-se a existência de uma sociedade de fato e determina-se a partilha. Isto, porém, não implica, necessariamente, em atribuir ao postulante 50% dos bens que se encontram em nome do réu. A divisão há de ser proporcional à contribuição de cada um. Assim, se os fatos e circunstâncias da causa evidenciam uma participação societária menor de um dos ex-sócios, deve ser atribuído a ele um percentual condizente com a sua contribuição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 731, de 1989, em que é apelante ESPÓLIO DE J.G. representado por sua inventariante D.B. e Apelado M.A.C.R.

ACORDAM os juízes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da partilha o apartamento 1.002 da rua A, 38, e fixar em 25% a participação do apelado no dinheiro e nos bens móveis (utensílios, quadros, gravuras e fotografias) pertencentes ao espólio apelante, condenado o recorrido nas custas do processo e nos honorários do advogado do recorrente, arbitrados em NCz\$ 80,00, por aplicação do disposto no parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, uma vez que o apelante decaiu de parte mínima do pedido.

Assim decidem, integrando neste o relatório de fls. 360/362, pelas razões que se seguem.

Versam os autos pedido de reconhecimento de sociedade de fato e conseqüente divisão dos bens que compõem o patrimônio do réu.

Deve-se observar, desde logo, que nenhuma importância tem, para apreciação do pedido, a natureza das relações que ligaram o autor à pessoa de J.G., não cabendo aqui qualquer discussão sobre se, entre eles, existiu este ou aquele tipo de relacionamento,

apresentado-se, pois, inteiramente despropositadas as considerações feitas pelo réu, ora apelante, a respeito de possíveis ligações amorosas ou sexuais entre o autor e o finado J.

Aqui, o que se tem de apurar é se, entre eles, existiu, efetivamente, uma sociedade de fato e se o patrimônio que constitui o acervo hereditário deixado por J.G. foi formado com a participação e contribuição do autor. Afora isso, nada mais há a perquirir nestes autos, afigurando-se impertinente qualquer indagação sobre a vida íntima de um e de outro.

Feita a observação, passemos à análise do *thema decidendum*.

Alega o ora apelado que, entre ele e J.G., existiu uma sociedade de fato, em razão da qual e com o esforço de ambos, formou-se o patrimônio que constitui, hoje, o acervo do espólio apelante, e pede que, reconhecida a sociedade, seja determinada a divisão dos bens, de forma a caber-lhe parte não inferior à metade.

Em pretensões como essa, o que urge apurar é se o postulante realmente concorreu, de forma efetiva, para a aquisição dos bens que compõem o patrimônio que se quer partilhar.

In casu, ao que se vê de fls. 341/349, o acervo do espólio de J.G. consta de um apartamento situado na rua A., móveis e utensílios que o guarnecem, quadros de autoria de J. e outros de autores diversos, gravuras, fotografias e dinheiro resultante de aplicação no mercado de capitais.

Desses bens, deve-se, de imediato, excluir da possibilidade de divisão o apartamento. É que, como se vê da escritura de fls.130/134, a aquisição desse imóvel originou-se de promessa de cessão de direitos firmada em 14.12.1972 (fls. 168), cujo preço deveria ser pago, como foi, em parcelas reajustáveis com base em UPCs. Ocorre que, ao contestar a ação, o espólio réu afirmou, peremptoriamente, que o preço daquele apartamento foi pago com a renda produzida por diversas salas doadas ao *de cujus*, com cláusula de reversão em caso de morte, por seu pai (escritura, fls.140/150), não tendo o autor, ora apelado - disse mais o espólio - dado qualquer contribuição para o pagamento do preço, e, ao falar sobre isso (fls. 159/162), o autor não impugnou ou contraditou a afirmação, que se tornou, assim, ponto incontroverso, devendo ser admitida como verídica, a teor do disposto no art. 334, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certo, portanto, que, se o autor, ora recorrido, não contribuiu de qualquer forma ou modo para a aquisição do apartamento da rua A., nada pode pretender em relação àquele imóvel.

Excluída, assim, a possibilidade de ser o aludido apartamento objeto da divisão postulada nestes autos, só resta apreciar a pretensão quanto aos móveis (utensílios, quadros, gravuras e fotografias) relacionados a fls. 342 a 349, e ao dinheiro referido a fls. 349 *in fine*.

Para justificar o alegado direito de participar dos bens deixados por J.G., o ora recorrido sustentou que o ajudou em sua atividade artística misturando tintas, discutindo temas, examinando ângulos e perspectivas, cuidando da casa em que ambos moravam, programando viagens, organizando exposições, preparando conferências e entrevistas e vendendo quadros (fls. 2/5).

É assim o próprio autor quem informa e esclarece que a contribuição não foi dada em espécie, em dinheiro, e sim de forma indireta, como ajuda ao *de cujus* na execução e exposição de suas obras.

Essas alegações foram, em grande parte, confirmadas pelas testemunhas que depuseram na audiência de instrução e julgamento. Com efeito, R. F. S. (depoimento a fls. 193) informou que o trabalho do autor consistia na escolha do local da exposição e

dos quadros que deveriam ser expostos, na feitura de convites e divulgação da exposição; A. M. N. asseverou que era o autor quem fazia as fotos que figuravam nos catálogos das exposições e que realizava almoços e jantares para divulgação das exposições (fls. 194v.); J. C. G., primo do finado J. G., disse que os catálogos das exposições eram feitos pelo autor e que as tintas dos quadros de J. eram escolhidas também por ele (fls.195); V. S. B. C. afirmou que “o autor fotografava as telas, marcava as exposições, confeccionava os catálogos, recebia possíveis clientes” (fls. 197); e, finalmente, a testemunha R. B. assim se expressou: o autor é fotógrafo e, do ponto de vista de divulgação, foi muito importante seu trabalho na divulgação da obra de J. G.” (fls. 198).

Diante de tais informações, e nada havendo nos autos que ilida o valor probante dos depoimentos, não há como deixar de reconhecer que o autor contribuiu, de certa forma, para o sucesso artístico e profissional de J.G., com reflexos, obviamente, na situação econômica do artista, já que a venda de quadros proporcionava recursos financeiros. E, como não há prova, ao contrário do que ocorreu com o apartamento, que os móveis e utensílios que guarnecem o imóvel tenham sido adquiridos com recursos oriundos de outras fontes, é de se presumir (presunção *hominis*) que a aquisição tenha sido feita com o produto da venda dos quadros pintados por J.G., para a qual, como visto, colaborou o apelado.

A contribuição do autor, ora apelado, feita em forma de prestação de serviços, representou, para o artista, um auxílio econômico, porque se tais serviços fossem realizados por terceiros, normalmente seriam remunerados, especialmente os referentes a organização de exposições, fotografias de quadros para divulgação em catálogos ou prospectos, e a própria seleção de quadros para montagem dos catálogos e exibição nas exposições públicas.

A prestação de serviços, como modo indireto de colaboração, tem sido admitida como participação efetiva em sociedades de fato, porque se traduz em contribuição para poupança, representando, por si mesma, um benefício econômico. Este aspecto foi bem focalizado por esta Câmara, em acórdão da lavra do eminente Desembargador JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, nos seguintes termos: “O benefício econômico não se configura apenas quando alguém auferir rendimentos, senão igualmente quando deixa de fazer despesas que, de outra maneira, teria de efetuar” (Apelação Cível nº 38.956/85). E assim deve ser, porque o esforço comum, que caracteriza a sociedade de fato, pode ser representado por qualquer forma de contribuição: pecuniária ou através da doação de bens materiais ou ainda por meio de prestação de serviços. Este, sem dúvida, o sentido que o Código Civil, ao definir o contrato de sociedade, empresta à locução “combinar esforços ou recursos para lograr fins comuns” (art. 1363). Como é de primeira evidência, a expressão “esforços ou recursos” abrange todas as formas ou modalidades de contribuições para um fim comum.

Com arrimo, pois, na prova dos autos, chega-se à inafastável conclusão de que o autor, ora apelado, contribuiu de alguma forma para aquisição dos móveis e utensílios que guarnecem o apartamento em que vivia J.G. e que é, ainda hoje, ocupado por ele, autor. E, se contribuiu para a aquisição, tem o direito de receber parte deles.

A divisão, porém, não há de ser, necessariamente, em partes iguais. Em se tratando de sociedade de fato, o percentual de participação deve corresponder ao da contribuição societária para formação do patrimônio. Neste sentido, já decidiu esta Câmara (Apelação Cível nº 35.557/84, Relator: o mesmo do presente recurso), em cuja oportunidade se deixou expresso: “Se os fatos e circunstâncias da causa evidenciam uma participação societária menor, deve-se atribuir um percentual condizente com a contribuição”. Na mesma linha, o acórdão antes referido (Apelação Cível nº 38.956/85) em cuja ementa se vê: “Os bens adquiridos não têm de dividir-se por força em partes

iguais entre os ex-sócios: o quinhão de cada qual corresponderá ao vulto da respectiva participação na sociedade de fato”. Esta, sem dúvida, a orientação que melhor afina com os princípios que regem as sociedades, segundo os quais os haveres devem ser divididos de acordo com a cota de contribuição de cada sócio.

No caso, por mais eficiente e dedicada que tenha sido a colaboração do autor na divulgação e projeção das obras de J.G., ela, por razões óbvias, não poderá se equiparar à cota do próprio artista, consubstanciada na imaginação, concepção, criação e realização dos quadros que pintou.

Só por absurdo poder-se-ia admitir que na avaliação de um quadro a óleo ou a aquarela se levasse em conta que só 50% seriam atribuídos ao pintor, ficando os outros 50% por conta de quem (hipoteticamente) ajudara a escolher cores de tintas e/ou divulgara a obra através de fotografias, montagem de catálogos e organização de exposições. A divisão em partes iguais desmereceria sobremodo os valores básicos e fundamentais que integram qualquer obra artística, que são a idéia e a forma de expressão, elementos esses que, até prova em contrário, só podem ser atribuídos ao artista. Qualquer contribuição dada para a realização de uma obra de arte há de, necessariamente, ser considerada em plano inferior àquele em que se encontram os elementos básicos integrativos acima referidos.

Destarte, por maior que tenha sido a contribuição do apelado à obra de J.G., não se pode conceber que tenha sido equivalente à que deu o próprio criador dos quadros. E, não tendo sido iguais as cotas de contribuição, não podem ser iguais, como pretende o recorrido, os quinhões na partilha. A participação na divisão deve ser proporcional à contribuição para criação ou aquisição dos bens.

Em casos tais, a cota de contribuição para formação do patrimônio e, conseqüentemente, a de participação nos bens são fixadas com base nos elementos constantes dos autos. Na espécie, porém, os autos não fornecem dados expressivos para o arbitramento, devendo este ser feito com base nas “regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece”, como determina o art. 335 do Código de Processo Civil.

Em tais condições, pelo que sugerem os autos, admite-se que a contribuição do demandante, ora recorrido, para o sucesso artístico de J.G. e, conseqüentemente, para a aquisição dos móveis que guarnecem o apartamento de nº 1.002 da rua A., 38, tenha sido da ordem de 25%, ficando os 75% restantes à conta da concepção, criação e realização do autor dos quadros.

Em sendo assim, arbitra-se em 25% (vinte e cinco por cento) a participação do apelado nos bens móveis pertencentes ao espólio de J.G., dando-se, por essa forma, provimento parcial à apelação.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 1989.

Des. Jorge Loretti - Presidente sem voto

Des. Narcizo Pinto

Relator